



PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº: 1215/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 04/2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação e licenciamento de softwares corporativos de produtividade, visando a modernização tecnológica das estações de trabalho da Câmara Municipal de Itaberá

IMPUGNANTE: NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação administrativa apresentada pela empresa NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, sem o formato estrito de impugnação ou pedido de esclarecimento previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Em síntese, a impugnante alega que a licença do produto "Adobe Acrobat Pro" não pode ser fornecida ao mercado governamental por empresas que não possuam a Certificação de Especialização em Governo da Adobe Brasil, argumentando que, por norma da fabricante, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (MEI) seriam inelegíveis, sem exceção para licitações exclusivas a essas empresas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Itaberá, oportunidade em que o Procurador Jurídico, Dr. Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, exarou parecer opinando pelo conhecimento da manifestação como impugnação e, no mérito, pelo seu desprovimento.

2. ADMISSIBILIDADE

A manifestação merece ser conhecida como impugnação. Embora não tenha observado formalmente os requisitos procedimentais rígidos de impugnação, a Administração Pública tem o dever inafastável de zelar pela legalidade de seus editais independentemente de provocação. A legitimidade da empresa e a tempestividade restaram verificadas.

3. MÉRITO

No mérito, a insurgência da impugnante é improcedente, devendo as conclusões e fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica ser integralmente adotados nesta decisão.

Primeiramente, destaca-se que a reserva dos Lotes 2 e 3 exclusivamente para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no item 7.4.2 do Termo de Referência, decorre de imposição legal cogente. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 48, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve realizar certames exclusivos para ME e EPP nas contratações cujo valor seja igual ou inferior ao limite legal de R\$ 80.000,00. Trata-se de benefício obrigatório e de ordem pública, cuja aplicação não constitui faculdade discricionária do órgão licitante e não se subordina a regras comerciais ou restrições impostas por fabricantes de software. Nenhuma das hipóteses legais de afastamento da exclusividade foi constatada ou fundamentada no caso concreto.

Ademais, as marcas indicadas no edital, como Adobe Acrobat Pro, Foxit PDF Editor e Nitro PDF Pro, possuem caráter meramente referencial de qualidade e desempenho, em estrita conformidade com o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo expressamente facultado o oferecimento de produtos similares ou equivalentes.



No que tange à alegação de restrição por política de canal da fabricante, programa "Especialização em Governo", verifica-se que tal diretriz constitui programa comercial de distribuição da fabricante e não integra os requisitos de habilitação ou participação estabelecidos no edital. O edital não exige que o licitante seja parceiro, revendedor autorizado ou certificado pela Adobe Brazil ou por qualquer outra fabricante. A Administração não pode submeter suas regras editalícias a políticas comerciais de terceiros, sob pena de violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas restritivas da competitividade sem pertinência com o objeto. A comprovação de regularidade das licenças deve ser feita por meio de nota fiscal, certificado de licenciamento ou declaração de origem, sem exigir credenciamento prévio ou exclusividade de canal.

4. DA MANUTENÇÃO DO EDITAL E ANEXOS

Por força do desprovemento da impugnação, resta mantido inalterado o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e seus anexos, preservando-se a reserva de lotes para ME e EPP e todas as demais disposições editalícias vigentes.

5. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o Parecer Jurídico carreado aos autos, resolve:

- **CONHECER** da manifestação apresentada por NTI BRASIL SOLUCOES DIGITAIS LTDA como impugnação e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- **DETERMINAR A MANUTENÇÃO INTEGRAL** dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026 e seus anexos;
- **DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO** do certame em seus ulteriores termos, com a divulgação da presente decisão nos meios oficiais.

Câmara Municipal de Itaberá/SP, 20 de outubro de 2026.

Marcos Vinícius Santos Moraes

Agente de Contratações